

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 436, DE 2003

Altera a redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAES LANDIM
Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, visa alterar o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em sua justificação, o autor alega que “*a agilidade e dinâmica da vida atual, em que se pode trabalhar sem sair de casa e fazer qualquer comunicação eletronicamente da distância que for, não admitem mais registros e controles burocratizados, com excesso de regulamentação, próprios do estado intervencionista e de uma CLT de 1943.*”

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com o autor, Deputado Paes Landim, com relação à alteração do art. 74 da CLT, no sentido de adequar o dispositivo consolidado às situações contemporâneas, nas quais, a cada dia, se observa um novo processo de trabalho aliado à produtividade e não mais à presença física do empregado no local de trabalho.

Realizar o registro da freqüência do empregado, na entrada e na saída do local da prestação de serviço, bem como estabelecer horários fixos

de trabalho, tornou-se, em muitos casos, uma tarefa burocrática, morosa e, até mesmo fictícia, causadora de inúmeros transtornos tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores.

Dessa forma, entendemos que deva haver uma maior flexibilidade dessas normas, deixando a critério do empregador e do trabalhador decidirem sobre a melhor forma de registro de freqüência e de horários conforme as peculiaridades de cada atividade, o que poderá ser também objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No entanto, determinados pontos ainda necessitam ser regulamentados, a exemplo da fixação da jornada de trabalho, que deve, necessariamente, constar nos assentos trabalhistas e ser do conhecimento expresso do trabalhador, sendo esta decorrente de definição coletiva ou individual, ou objeto de lei específica.

Apesar de concordarmos com a proposta do projeto em exame, entendemos que alguns itens devam ser modificados, a saber:

- 1) diante de nova proposta sobre o registro de freqüência dos empregados, baseada na modernização do processo de trabalho, bem como da consideração de jornadas e horários de trabalhos diferenciados, de caráter interno e externo, entendemos que não se justifica a manutenção do quadro de horário nos termos determinados pela CLT, razão pela qual sugerimos modificar a redação do *caput* do art. 74;
- 2) tendo em vista a definição dos termos em que se dará a ocupação do trabalho, por meio de celebração de acordo individual ou coletivo, cujo registro deverá ser efetuado nos assentos trabalhistas do empregado, é fundamental que o empregado também disponha de documento comprobatório do teor do ajuste firmado entre as partes.
- 3) quanto à determinação da tolerância de dez minutos para mais ou para menos na realização do registro de freqüência, prevista no art. 2º, consideramos não ser pertinente se regulamentar tal disfunção. No entanto, entendemos ser necessário prever-se em norma a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar aos empregados equipamentos adequados para o registro de assiduidade, de forma a não se permitir atrasos e prejuízos às partes ;
- 4) com relação ao § 5º, consideramos que não há porque distinguir os empregados detentores de cargos ou funções de chefia e de direção dos demais, na forma proposta, para isentá-los do registro de freqüência. O controle da assiduidade desses trabalhadores, assim

como dos outros dos diversos níveis porventura existentes, poderá ser realizado de forma não uniforme a critério das partes, ou conforme o previsto em acordo ou convenção coletiva. Ademais, é importante que se mantenha o registro da freqüência, pois esse se constitui em documento comprobatório do contrato de trabalho no que diz respeito à carga horária acordada;

- 5) em vista de o art. 59 da CLT dispor sobre o trabalho extraordinário, consideramos que tal tópico não deva ser tratado também no art. 74, o que duplicaria a regulamentação da matéria.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 436, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2003

Altera a redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de adequar o registro do cumprimento do horário e da jornada de trabalho ao processo trabalhista contemporâneo.

Art. 2º O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As disposições referentes ao horário e à jornada de trabalho e as formas e a periodicidade para os registros de freqüência serão anotadas nos assentos trabalhistas dos empregados, com a indicação dos acordos individuais ou contratos coletivos celebrados.

§ 1º O empregado será expressamente notificado sobre o teor dos registros de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O empregador disponibilizará instrumento apropriado para os registros de freqüência, observando-se as necessidades e natureza da ocupação, não sendo imputado ao empregado atrasos decorrentes de morosidade na execução dessa tarefa, quando da utilização de equipamento ou material de uso coletivo. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada MARIA HELENA
Relatora